

Orçamento: **11327**Data: **27/06/2024**

Cliente:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQ. AGROP. AGROSSILVIPASTOR - SINOP	Usuário:	MELYSSA
Cpf/Cnpj:	00.348.003/0018-69	Rg/le:	ISENTA
Endereço:	ROD. DOS PIONEIROS, MT 222 - KM 2,5, S/NR, 0 C.P. 343	Bairro:	ZONA RURAL - UF: MT
Cidade:	SINOP	CEP:	78550-970
Telefones:	(66) 3211-4220	Fax:	
Contato:	RODRIGO CHELEGAO		
E-mail:	RODRIGO.CHELEGAO@EMBRAPA.BR		

Forma de pagamento: 21 DDL
Transportadora: SEM FRETE
Telefone:
Tipo Frete: SEM FRETE
End. Entrega: RODOVIA DOS PIONEIROSMT 222 KM 2,5 - - ZONA RURAL - SINOP - 78550-970 - MT

SERVIÇOS

Qtde	Descrição	Unitário	Desc%	Unit Final	Total
1	CONCERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, ELEVADORES E CONGENERES	30.500,00	0,00	30.500,00	30.500,00
Sub Total					30.500,00

Total Final 30.500,00

Obs :
MANUTENÇÃO CORRETIVA NO ANALISADOR ELEMENTAR PYRO CUBE IRMS100.

VALOR DOS SERVIÇOS: R\$ 30.500,00
(Incluso passagem aérea, hotel, refeições, locação de veículo, combustível e táxi SP).

Prazo de execução: Em até 20 dias úteis após sua aprovação por escrito.

Peças: Não estão incluídas neste orçamento, as peças que porventura sejam substituídas. Caso ocorra alguma substituição, será solicitada à assinatura do responsável pelo equipamento, no relatório da visita técnica, para que as mesmas sejam faturadas através de Nota Fiscal de Venda.

Validade desta proposta: 10 dias a contar desta data.

“Valorize seu patrimônio e faça as revisões em dia com a garantia da marca Elementar”



Embrapa Agrossilvipastoril

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E/OU SERVIÇOS

IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE					
Nome: Rodrigo Chelegão			Matrícula: 360727		
E-mail: rodrigo.chelegao@embrapa.br			Ramal: 4379		
Cargo: Analista-A			Celular/Whatsapp: (66) 98102-8296		
Unidade solicitante: CPAMT/SGL					
DADOS DA DEMANDA					
Objeto: Contratação de serviço terceiro para Instalação de componente eletrônico do equipamento "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime. A empresa Elementar/Isoprime é fabricante do equipamento e fica localizada na Inglaterra.					
Justificativa para a contratação do serviço/aquisição do produto: Contratação de serviço terceiro para instalação de componente eletrônico do equipamento "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime e treinamento neste.					
TIPO DE COMPRA OU SERVIÇO					
(X) Material (X) Serviço (X) Equipamento e Material Permanente () Outros. Quais?					
INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
Nº da(s) UG(s) de onde sairá(ão) o(s) recurso(s):		135022			
Elemento PEP:		Não Aplica			
ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR (Real)	SUBTOTAL

1	Manutenção corretiva no analisador elementar pyro cube IRMS100	Unitário	1	R\$ 30.500,00	R\$ 30.500,00
VALOR TOTAL ESTIMADO:				R\$ R\$ 30.500,00	
LOCAL DE ENTREGA:					
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA RODOVIA DOS PIONEIROS - MT 222 ,KM 2,5 S/N, ZONA RURAL, CEP:78550-970 SINOP - MT					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Qual o prazo máximo que o solicitante espera contar com o produto/serviço?					
Prazo de Garantia produto/serviço? (X) 3 meses () 1 ano () Outra. Especificar					
Há necessidade de obtenção de amostras ou realização de testes? SIM () NÃO (X) Se SIM, quais itens:					
Há alguma necessidade especial quanto à contratação (instalação/configuração/transporte/outros?) SIM (X) NÃO () Especificar: Carta de exclusividade. Será necessário enviar o equipamento para					

[assinado eletronicamente]

RODRIGO CHELEGÃO

Analista-A - SGL

[assinado eletronicamente]

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Chefe Administrativo

Embrapa Agrossivilpastoril



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Chelegão, Analista**, em 05/07/2024, às 11:29, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos dos Santos, Chefe-Adjunto**, em 09/07/2024, às 15:28, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10764613** e o código CRC **4BB05398**.




SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIRCESP,

Entidade Sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 60.748.332/0001-80, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 613, Bela Vista, CEP 01317-000, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Siram Cordovil Teixeira, ATESTA, a pedido da parte interessada e com fundamento na documentação por ela apresentada, que a empresa **LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.969.105/0001-24, com endereço na Rua São Mateus, 611, Granja Julieta, CEP 04721-020, São Paulo/SP, é distribuidor exclusivo em todo território brasileiro da empresa **ELEMENTAR ANALYSENSYSTEME GMBH**, localizada em Elementar Strasse 1, Langenselbold, Alemanha (<https://www.elementar.com/de/>), estando treinada e autorizada, a promover, vender, registrar, licitar e prestar serviços dos produtos enumerados abaixo, inclusive seus consumíveis e acessórios, assim como fornecer os serviços necessários para os analisadores mencionados abaixo.

Série vario / Série UNICUBE	Série Trace
Série Inductar	Série TOC] acquray
Série Rapid	Série IRMS (PreciSION, vision e seus acessos)

A prova da validade e o prazo de vigência dos documentos apresentados pela **LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA** são de exclusiva responsabilidade dessa empresa. Este atestado é válido até 19 de setembro de 2024.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.



Siram Cordovil Teixeira
Presidente

To whom it may concern

September, 15th 2023

AUTHORISATION LETTER

We, Elementar Analysensysteme GmbH, Elementar-Straße 1, D-63505 Langenselbold, Germany, manufacturer of elemental analyzers and TOC analyzers and IRMS systems herewith confirm that company

LabControl Instrumentos Cientificos Ltda.
CNPJ: 67.969.105//0001-24
Rua São Mateus, 611
Granja Julieta
São Paulo – SP
CEP / ZIP CODE: 04721-020
Brazil

is Elementar´s exclusive distributor, trained and authorized, to promote and sell the products listed below including its consumables and accessories in the territory of Brazil as well as to provide the necessary services for below mentioned analyzers in Brazil.

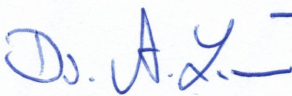
LabControl is authorised to register, bid, promote, sell and service following ELEMENTAR instruments:

- vario series / UNICUBE series
- inductar series
- rapid series
- trace series
- TOC series/acquray series
- IRMS series (precisION, visION and its inlets)

Elementar Analysensysteme GmbH will fully support LabControl for sales and after sales services for the above product range.

This authorisation is valid until December 31st, 2024.

Yours faithfully,



elementar
Analysensysteme GmbH
Elementarstraße 1
63505 Langenselbold - Germany

Dr. Axel Ludwig
Head of Business Development International
Elementar

Analysensysteme GmbH
Elementar
Analysensysteme GmbH

Elementar-Straße 1
63505 Langenselbold
(Germany)

Phone: +49 6184 9393-0
Email: info@elementar.de

Geschäftsführer: Albrecht Sieper
Aufsichtsrat: Dr. Hans-Peter Sieper

Registergericht Hanau HRB 5521
USt-IdNr. DE 178562638

Commerzbank AG
S.W.I.F.T. Code: DRES DE FF 506
IBAN: DE71 5068 0002 0702 4526 00
Deutsche Bank AG
S.W.I.F.T. Code: DEUT DE FF 506
IBAN: DE27 5067 0009 0055 8544 00

São Paulo, 03 de julho de 2024

À
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQ. AGROP. AGROSSILVIPASTOR – SINOP

DECLARAÇÃO DE RAZOABILIDADE DE PREÇO

A Empresa Labcontrol Instrumentos Científicos Ltda, CNPJ 67.969.105/0001-24, situada a São Mateus, 611 – Granja Julieta – São Paulo – SP, vem por meio do presente, declarar que os preços ofertados no orçamento enviado (Orçamento número 11327), para realização de manutenção corretiva no analisador Elementar, para esta instituição, é compatível com os praticados em outras instituições públicas e privadas.

Atenciosamente,



LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA
Claudio de Azevedo Jr.
Gerente Administrativo

Labcontrol Instrumentos Científicos Ltda
Claudio de Azevedo Junior
Gerente Administrativo



Rodrigo Chelegao <rodrigo.chelegao@embrapa.br>

Orçamento

7 mensagens

Rodrigo Chelegao <rodrigo.chelegao@embrapa.br>

25 de junho de 2024 às 14:48

Para: "Claudio de Azevedo Junior, LABCONTROL" <claudio@labcontrol.com.br>

Prezado Claudio, boa tarde!

Venho por meio deste solicitar um orçamento que contemple a vinda de um técnico para fazer a instalação da Eletronic Box (que foi para reparo na Inglaterra recentemente), seguido de um treinamento para duas pessoas na operação do IRMS (Razão Isotópica).

Fico à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente

--

Rodrigo Chelegão

Setor de Gestão dos Laboratórios de Solos, Água e Carbono
Embrapa Agrossilvipastoril
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)
Sinop/MT

rodrigo.chelegao@embrapa.br

Telefone: +55 (66) 3211-4379 | Fax: +55 (66) 3211- 4221 | Celular: +55 (66) 98102-8296

www.embrapa.br | fb.com/embrapa | twitter.com/embrapa

Claudio - Labcontrol <claudio@labcontrol.com.br>

25 de junho de 2024 às 15:05

Para: Rodrigo Chelegao <rodrigo.chelegao@embrapa.br>, Melyssa Bernardo - Labcontrol <melyssa@labcontrol.com.br>, Gabriel - Labcontrol <gabriel@labcontrol.com.br>

[@Melyssa Bernardo - Labcontrol](#) boa tarde,Veja com o [@Gabriel - Labcontrol](#) a respeito da solicitação do Rodrigo abaixo?

No aguardo,

Grato,

Claudio

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Aviso de confidencialidade

Esta mensagem da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), empresa pública federal regida pelo disposto na Lei Federal no. 5.851, de 7 de dezembro de 1972, e enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada e ilegal e sujeita o infrator as penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenvia-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.

Confidentiality note

This message from Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a government company established under Brazilian law (5.851/72), is directed exclusively to its addressee and may contain confidential data, protected under professional secrecy rules. Its unauthorized use is illegal and may subject the transgressor to the law's penalties. If you are not the addressee, please send it back, elucidating the failure.

Melyssa Bernardo - Labcontrol <melyssa@labcontrol.com.br>
Para: rodrigo.chelegao@embrapa.br

27 de junho de 2024 às 11:37

Boa tarde, Rodrigo.

Segue o orçamento solicitado.

Permanecemos a disposição!

Atenciosamente,



Melyssa Bernardo


Depto. Administrativo

Tel: +55 (11) 5181-2874/1173

E-mail: melyssa@labcontrol.com.br

Web: www.labcontrol.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **ORÇ_11327 - Embrapa Sinop.pdf**
23K

Rodrigo Chelegao <rodrigo.chelegao@embrapa.br>
Para: Melyssa Bernardo - Labcontrol <melyssa@labcontrol.com.br>

27 de junho de 2024 às 14:41

Melyssa, boa tarde!

Observamos que o orçamento não discrimina o treinamento.

Poderia confirmar sobre o número de horas destinados para o treinamento?

Grato

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Melyssa Bernardo - Labcontrol <melyssa@labcontrol.com.br>
Para: Rodrigo Chelegao <rodrigo.chelegao@embrapa.br>

27 de junho de 2024 às 15:07

Rodrigo,

O técnico estimou 32 horas (4 dias) para a manutenção e o treinamento.

Estima-se que serão 16 horas para cada, mas dependendo do problema do equipamento, pode ser que precise de mais horas para manutenção.

Esse serviço será faturado como conserto ou treinamento?

Se a nota fiscal tiver o treinamento discriminado, terá a cobrança de um imposto que vai aumentar o valor do serviço.

Me informe como acha melhor e eu corrijo o orçamento se necessário.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rodrigo Chelegao <rodrigo.chelegao@embrapa.br>
Para: Melyssa Bernardo - Labcontrol <melyssa@labcontrol.com.br>

3 de julho de 2024 às 08:28

Melyssa, bom dia!

Estamos montando um processo no SEI para contratação do serviço por inelegibilidade.

Para isso precisamos que sejam providenciados os seguintes documentos:

- **Carta de Exclusividade da Fabricante;**
- **Carta de Exclusividade Fecomércio ou outra Associação Comercial do Estado da empresa;**
- **Declaração de Razoabilidade dos preços (ou notas fiscais anteriores de manutenção do equipamento).**

Desde já agradeço

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Melyssa Bernardo - Labcontrol <melyssa@labcontrol.com.br>
Para: Rodrigo Chelegao <rodrigo.chelegao@embrapa.br>

3 de julho de 2024 às 10:57

Bom dia, Rodrigo.


Segue os documentos solicitados.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **Authorisation letter Labcontrol 2024.pdf**
1172K

 **Carta da Sircesp Elementar.pdf**
120K

 **Carta razoabilidade - Embrapa Sinop.pdf**
434K



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 67.969.105/0001-24 DUNS®: 901837112
Razão Social: LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 31/07/2024
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Demais**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	14/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	19/07/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	31/08/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/04/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	20/07/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 31/05/2024 (*)

Emitido em: 03/07/2024 16:13

CPF: 924.XXX.XXX-15 Nome: ODAIR JOSE FERNANDES

Ass: _____

1 de 1



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 67.969.105/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24070174993-63
Data e hora da emissão 03/07/2024 17:29:42
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Embrapa Agrossilvipastoril

Parecer Técnico

1. INTRODUÇÃO

Essa justificativa técnica trata sobre a contratação de empresa para instalação da Eletronic Box 21155.000008/2023-87 no Espectrômetro de Razão Isotópica instalado na Embrapa Agrossilvipastoril.

Também será ministrado um treinamento totalizando 32 horas para dois analistas de laboratório, Rodrigo Chelegão e Rogério Bicudo.

Contratação de serviço terceiro para reparo de componente eletrônico do equipamento "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime. A empresa Elementar/Isoprime é fabricante do equipamento e fica localizada na Inglaterra.

2. ANÁLISE

Após o equipamento apresentar problemas recorrentes. Constatou-se a necessidade de realização de manutenção corretiva na Eletronic Box, possivelmente em decorrência de oscilações na rede elétrica.

Em relação à análise sobre os preços ofertados estão dentro do praticado no mercado, observando-se que os valores praticados pela empresa estão compatíveis.

3. CONCLUSÃO

Assim, elencadas as justificativas, concluímos que o enquadramento do presente processo como dispensa de Licitação inciso II do Art. 29, Inciso I da Lei 13.303/16, dado que atende aos requisitos legais e se mostra mais vantajoso economicamente e eficiente no que diz respeito a solução da demanda apresentada.

Sinop, 09 de junho de 2024.

Rodrigo Chelegão

Analista A - Químico



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Chelegão, Analista**, em 09/07/2024, às 16:42, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10801576** e o código CRC **75FEAD3C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
CNPJ: 67.969.105/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:53:54 do dia 02/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/12/2024.

Código de controle da certidão: **95D8.CFFB.8653.CF48**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 67.969.105/0001-24
Razão Social: LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Endereço: R SAO MATEUS 611 / GRANJA JULIETA / SAO PAULO / SP / 04721-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/07/2024 a 26/08/2024

Certificação Número: 2024072800550718630854

Informação obtida em 14/08/2024 16:27:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 05/09/2024 09:23:51

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA**
CNPJ: **67.969.105/0001-24**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Embrapa Agrossilvipastoril

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO

Conforme competência atribuída pela Resolução Normativa nº 24, de 25 de junho de 2013 e, no exercício das competências delegadas por meio da Deliberação Nº 14, de 19 de setembro de 2023, publicada no BCA nº 47 de 19/09/2023, e comprovada a conveniência e oportunidade da contratação, autorizo a abertura do processo, nas condições abaixo:

1) Processo SEI: 21155.000903/2024-82;

2) Objeto: Instalação de componente em Equipamento Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica;

3) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação;

4) Número da modalidade: 001_2024;

5) Enquadramento Legal: Lei 13.303/2016 - Artigo 30, Inciso I e alínea a do Item 9.10.5.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (Resolução CONSAD nº 172/2018);

6) Justificativa: Contratação de empresa para prestação do Serviço de Instalação de componente eletrônico do equipamento "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime, em situação de que a empresa, LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA, possui carta de exclusividade para trabalhar com este equipamento.

Sinop-MT, 14 de agosto de 2024.

Antonio Marcos dos Santos
Chefe Adjunto de Administração
Embrapa Agrossilvipastoril



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos dos Santos, Chefe-Adjunto**, em 15/08/2024, às 10:10, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10958873** e o código CRC **C9CBC546**.



Embrapa Agrossilvipastoril

Termo de Autuação

De acordo com a Lei 13.303/2016, - Artigo 30, Inciso I e alínea a do Item 9.10.5.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (Resolução CONSAD nº 172/2018). e item 9.10.4.1 letra "a" do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (037.011.003.001), autuo o presente processo administrativo, sob o nº 21155.000903/2024-82, objetivando a **"contratação de instalação de componente em equipamento espectrômetro de massas de razão isotópica"**, o qual será cronologicamente instruído e protocolado no Sistema SEI para as respectivas tramitações.

Sinop/MT, 14 de agosto de 2024.

Kleber Morales de Lima

Analista - Matrícula: 357605

Setor CPAMT_SPS - Embrapa Agrossilvipastoril



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Morales de Lima**, **Analista**, em 14/08/2024, às 16:44, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10958975** e o código CRC **B999C734**.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 67.969.105/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/06/1992	
NOME EMPRESARIAL LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R S MATEUS	NÚMERO 611	COMPLEMENTO *****	
CEP 04.721-020	BAIRRO/DISTRITO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CLAUDIO@LABCONTROL.COM.BR	TELEFONE (11) 5182-5888		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/08/2024** às **17:27:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Embrapa Agrossilvipastoril

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	Quantidade	Proposta de preços (R\$) SEI nº 10764582	Valor Total (R\$)
1	Instalação de componente eletrônico com manutenção corretiva no analisador Pyro Cube IRMS100 - "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime.	Serviço	1	R\$ 30.500,00	R\$ 30.500,00
Preço apresentado à Administração (R\$):					R\$ 30.500,00
Valor por extenso: (trinta mil e quinhentos reais).					

Razão Social: LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA.

CNPJ: 67.969.105/0001-24.

OBSERVAÇÕES: Tendo em vista tratar-se de fornecimento/prestador exclusivo, há no processo somente uma única Proposta de preços para o material (SEI nº 10764582).

Responsável pelo Mapa Comparativo de Preços

Kleber Morales de Lima

Setor de Patrimônio e Suprimentos

Autorizo a continuidade do Processo Administrativo para contratação do objeto constante nesta Pesquisa de Mercado.

Antonio Marcos dos Santos
Chefe Adjunto de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Morales de Lima, Analista**, em 16/08/2024, às 16:48, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos dos Santos, Chefe-Adjunto**, em 16/08/2024, às 21:32, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10959328** e o código CRC **F71A6C8D**.

Referência: Processo nº 21155.000903/2024-82

SEI nº 10959328



Embrapa Agrossilvipastoril

Declaração

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes da contratação no valor estimado de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), objeto da Inexigibilidade de Licitação 001_2024 (Processo SEI nº: 21155.000903/2024-82) para a "**contratação de empresa para instalação de componente eletrônico com manutenção corretiva no analisador Pyro Cube IRMS100 - "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime**", correrão à conta dos recursos consignados na proposta orçamentária do Orçamento Geral da União, para o exercício de 2024, a cargo da Embrapa, na Gestão/UG: 13203/135022, no elemento de despesas: 339039, PTRES: 229473, FONTE: 10500000063, PI : PESQUISA, ATIVIDADE: AD/135022.19-5111 - DDR - PESQUISA.

Sinop-MT, 16 de agosto de 2024.

Sergio Adriano dos Santos

Supervisor do Setor de Orçamentos e Finanças - SOF
Embrapa Agrossilvipastoril



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Adriano dos Santos**, Supervisor, em 19/08/2024, às 11:01, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10970827** e o código CRC **5FFA06F7**.



Embrapa Agrossilvipastoril

ATO DE AUTORIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Conforme competência atribuída pela Norma de Delegação de Competência: Deliberação nº 14, de 19/09/2023, bem como Atos de Nomeação: Portaria nº 976, de 26.07.2021 e Portaria nº 788, de 10/06/2024, e, após o cumprimento de todas as fases internas e adequada instrução processual com fundamento na Lei nº 13.303/2016, autorizo a presente Inexigibilidade de Licitação.

1) Processo: SEI nº: 21155.000903/2024-82;

2) Número da Inexigibilidade: 001_2024;

3) Objeto: Instalação de componente em Equipamento Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica;

4) Contratado: LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - **CNPJ:** 67.969.105/0001-24;

5) Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador de Serviço: Fornecedor exclusivo, conforme Cartas de Exclusividade (SEI nº 10773694 e 10773708);

6) Valor Global da Contratação: R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais);

7) Justificativa do preço: Cotação (SEI nº 10764582) e Mapa Comparativo de Preços CPAMT/SPS (SEI nº 10959328);

8) Fundamentação Legal: 13.303/2016 - Artigo 30, Inciso I e alínea a do Item 9.10.5.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (037.011.003.001 - Resolução CONSAD nº 172/2018);

9) Razões da Contratação Direta: Fornecedor exclusivo;

10) Parecer Jurídico: Nas compras abaixo de R\$ 50.000,00 é dispensado o envio do processo para análise prévia da Assessoria Jurídica;

11) Instrumento Contratual: Autorização de Fornecimento de Serviço/Material;

12) Finalidade: Manter o funcionamento normal do equipamento que receberá as melhorias;

13) Justificativa da Necessidade da Contratação: Instalar componente eletrônico e realizar manutenção corretiva no Analisador Pyro Cube IRMS100 - "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica", da Marca Elementar/Isoprime.

14) Dados Orçamentários do Processo:

UG Orçamentária	Atividade	PI	PTRES	Nat. de Despesa	Fonte de Recursos
135022	AD/135022.19-5111	DDR - PESQUISA.	229473	339039.17	10500000063

15) UA´s do Processo:

U.A.	SOLICITANTE
CPAMT_SGL	Rodrigo Chelegão

Antonio Marcos dos Santos

Chefe Adjunto de Administração

Nomeação: Portaria Nº 976, de 26.07.2021

Delegação de Competência: Deliberação Nº 14, de 19/09/2023

Sinop-MT, 16 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos dos Santos, Chefe-Adjunto**, em 16/08/2024, às 21:28, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10970905** e o código CRC **70D597F0**.



Secretaria Geral

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 65

Referência: Protocolo SEI 21148.003867/2022-36

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. LEI Nº 13.303/2016. PRIORIDADE NA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. REQUISITOS: VALOR E INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA. MINUTAS CONTRATUAIS REFERENCIADAS.

Análise Jurídica

DA QUESTÃO SOB APRECIÇÃO

1. O presente Parecer Referencial apresenta aos gestores da Embrapa, responsáveis pela abertura, instrução e aprovação de contratações pela Empresa, os parâmetros jurídicos necessários e condicionantes para a adequada realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, "em razão do valor", cujos fundamentos se encontram no inciso II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que assim dispõe:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

2. A presente espécie de contratação compõe o grupo de hipóteses excepcionais nas quais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possibilita a contratação de obras, serviços, compras e alienações sem a realização de licitação pública, nos termos do inciso XXI de seu artigo 37, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

3. A contratação direta em razão do valor é um dos casos especificados na legislação que não decorrem de um processo ordinário de licitação pública.

4. Por se tratar de uma hipótese de contratação excepcional, as contratações diretas

devem ser utilizadas nos estritos termos legais, não sendo permitido aos gestores e ordenadores de despesa utilizar interpretação extensiva ou de expedientes administrativos para levar ao enquadramento proposital de determinada contratação a uma hipótese de contratação direta.

5. Como a utilização indevida das hipóteses de contratação direta representam afronta a preceito constitucional insculpido no inciso XXI de seu artigo 37, a Lei nº 13.303, de 2016, estabelece que as normas de direito penal estabelecidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sejam aplicadas às licitações e contratos por ela regidos, conforme estabelecido por seu artigo 41, transcrito a seguir:

Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. Em virtude da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as disposições estabelecidas entre os artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 1993, acima citados, foram revogadas.

7. Contudo, a despeito da expressa inaplicabilidade dos procedimentos ordinários estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021, às contratações realizadas pelas empresas públicas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, seu novel artigo 178 cria o Capítulo II-B, do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no qual relaciona os tipos penais denominados "DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS".

8. Vale notar que a vinculação das infrações cometidas na aplicação das licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 2016, é expressamente estabelecida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas**, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.** (g.n.)

9. Entre as infrações penais descritas no Capítulo II-B do Código Penal Brasileiro está o tipo denominado de "Contratação direta ilegal", cuja conduta é descrita pelos seguintes elementos:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

10. Por efeito, é muito importante que os gestores e ordenadores de despesa conheçam as hipóteses de contratação direta e delas se utilizem de forma eficiente e nos exatos termos permitidos pela Lei, a fim de que não haja eventual alegação ou incidente de cometimento de crime de contratação direta ilegal.

11. Não obstante o rigor pela utilização irregular das hipóteses de contratação direta, a sua **utilização regular** é sinônimo de uma gestão administrativa vinculada aos princípios constitucionais relacionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Em outros termos, a Constituição Federal deseja que a gestão administrativa se utilize das hipóteses de

contratação direta como ferramentas para materialização da economicidade, eficiência, moralidade e legalidade, conforme será visto no decorrer dos estudos apresentados pelo presente Parecer Referencial.

I - CONDIÇÕES PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

12. A padronização é uma diretriz estabelecida pela Lei nº 13.303, de 2016, cujos termos do inciso I de seu artigo 32, assim estabelece:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

13. A Embrapa, estatal com atuação em âmbito nacional, está presente em diversas Unidades da Federação, com distribuição em 43 (quarenta e três) Unidades Descentralizadas (UDs). Pela semelhança das atividades desenvolvidas em cada centro de pesquisa, muitas de suas necessidades possuem as mesmas características, o que permite a parametrização de alguns processos, como é o caso dos destinados à contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do "pequeno valor", nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016.

14. Desta forma, verifica-se sintonia com as hipóteses que conferem suporte às manifestações jurídicas referenciais, segundo a seção 7.8 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa,^[1] *in litteris*:

7.8 Os editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, sempre que possível, serão padronizados mediante a emissão de manifestação jurídica referencial, que dispensa a análise jurídica individualizada da minuta padrão aprovada pelo titular da Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos da Embrapa, por meio de Parecer Referencial.

7.8.1 São requisitos para a elaboração de Parecer Referencial:

I – o volume de processos em matéria idêntica e recorrentes que acarretem sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

7.8.2 Quando da utilização de Parecer Referencial, o setor competente pela condução do processo atestará, por escrito, a compatibilidade entre o caso concreto e os seus termos.

7.9 O titular da Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos poderá editar orientações complementares em relação a procedimentos de utilização de minutas e pareceres jurídicos, prazos de proposição de demandas específicas e orientações jurídicas gerais, com o objetivo de incremento da segurança jurídica, padronização de procedimentos e ganho de eficiência.

15. No mesmo sentido dos dispositivos acima, a Orientação Jurídica Geral - OJG nº 1, de 23 de março de 2018, (Processo SEI nº 21148.003877/2018-95) estabelece requisitos a serem observados para a elaboração de Parecer Jurídico Referencial, a saber:

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL Nº 1, de 23 de março de 2018.

O Gerente de Assuntos Jurídicos e Contratos, no uso das atribuições, resolve expedir a

presente Orientação Jurídica Geral - OJG:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II – Os editais, os contratos e congêneres, bem como aditivos, nos termos do art. 32, I, da Lei 13.303/2016 serão, prioritariamente, padronizados por meio de Pareceres Referenciais, nos casos em que a demanda for repetitiva e que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

III - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem os advogados da Embrapa observar os seguintes requisitos:

a) Quando o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

b) Quando a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

IV - As minutas contratuais de uso interno da Embrapa, em atividades de rotina, serão sempre que possível, padronizadas.

V- Os Pareceres Jurídicos Referenciais serão aprovados pelo advogado autor do Parecer e seus superiores imediatos.

Referência: Parecer SGE/GJC-ECC Nº 51.182/2018;

Processo SEI 21148.003877/2018-95.

16. Embora os processos de contratação a serem realizados pelas UD's possam se referir à contratação de bens e serviços diversos, é possível definir e pontuar os requisitos legais e jurisprudenciais comuns e necessários à perfeita subsunção de determinada contratação à figura descrita no artigo 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 2016.

17. Tradicionalmente, as contratações diretas em razão do pequeno valor da despesa são revestidas de menor rigor formal do que as contratações cujos valores superam os limites estabelecidos no artigo 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 2016. Mesmo que a referida lei, ao contrário da Lei nº 8.666, de 1993, não tenha dispensado, expressamente, tratamento menos solene às contratações "em razão do valor", não há óbice que o regulamento de licitações da Embrapa assim o faça ou que os setores da estatal adotem, no âmbito de suas respectivas competências, medidas, procedimentos e rotinas, que confirmam maior celeridade e eficiência a estas contratações.

18. No caso desta Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos (GJC), medida salutar para o ganho de eficiência corporativa é a definição objetiva de critérios e requisitos jurídicos à utilização adequada de determinado instituto pelos gestores da Embrapa, a partir da padronização e pré-aprovação de minutas de editais e contratos, quando possível. O que se mostra viável no presente caso, considerando a redução de processos desta natureza e o ganho de segurança jurídica em virtude da padronização e disseminação dos principais requisitos inerentes à dispensa de licitação, em razão do valor.

19. O enquadramento legal na hipótese descrita nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, depende de fatores e critérios objetivos, quais sejam: a) o valor da contratação; e b) a inexistência de fracionamento da despesa.

20. Por efeito, é sobre estes critérios objetivos e sobre os procedimentos acessórios que o presente parecer se dedicará, com vistas a traçar os limites de atuação e proporcionar segurança jurídica adequada aos gestores, na condução dos processos de contratação de bens e serviços, cujos custos sejam considerados "de pequeno valor", do ponto de vista legal e, portanto, exijam uma atuação mais eficiente e econômica por parte da Embrapa.


II - DA PRIORIZAÇÃO NA ADOÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA EM

RAZÃO DO VALOR

21. A Constituição Federal e a Lei nº 13.303, de 2016, respectivamente, por meio de seus artigos 37 e 31, relacionam os princípios da eficiência e da economicidade como corolários da gestão administrativa.

22. A análise de tais princípios — com o desígnio legal de estabelecer ritos de contratações como alternativa ao rito ordinário (processo licitatório), fixando a possibilidade de suprimento das necessidades da administração por bens e serviços com a utilização de ritos mais céleres, menos solenes e menos onerosos — conduz à conclusão de que não há discricionariedade que possibilite abdicar de um procedimento de contratação direta, quando os elementos que o recomendam estejam presentes (preço, qualidade e celeridade, isto é, adequada relação entre os custos incorridos e os benefícios advindos do alcance dos objetivos).

23. Dito isto, importante que os gestores tenham em mente que o processo racional para definição do procedimento de contratação deve ter a seguinte estrutura:

1º		DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE A SER SUPRIDA
2º		DEFINIÇÃO DO OBJETO PARA SUPRIMENTO DA NECESSIDADE, COM SEUS REQUISITOS E SUAS CARACTERÍSTICAS
3º		VERIFICAÇÃO SE É HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
4º		VERIFICAÇÃO SE É HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
5º		DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (modalidade, requisitos etc.)

24. Por efeito, após a definição do objeto, considerando suas características e a capacidade de suprimento da demanda pelo mercado, a primeira verificação que a equipe de planejamento designada deve fazer é se é possível o estabelecimento de procedimento de disputa pública ou se é o caso de inexigibilidade de licitação. Sendo inviável o estabelecimento de disputa entre fornecedores, a contratação deverá ser realizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 2016.

25. Caso não seja hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a equipe de planejamento deve verificar se a contratação do objeto pretendido se enquadra em uma das hipóteses de dispensa de licitação, relacionadas no artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016.

26. Conceitualmente, a dispensa de licitação se difere da inexigibilidade de licitação, porque nesta hipótese de contratação direta o estabelecimento de procedimento licitatório seria inviável, pois não haveria possibilidade de concorrência no mercado para satisfação da necessidade administrativa, pela exclusividade do bem ou singularidade do serviço. Já na dispensa de licitação, a disputa entre atores do mercado seria possível, mas o certame licitatório, nesta espécie de contratação direta, pode ser afastado por uma intenção do legislador. Portanto, em tese, o gestor público poderia ter a alternativa de realizar uma licitação pública ao invés de realizar uma contratação direta, por dispensa de licitação

27. Contudo, na prática, ante a obrigação de se conduzir pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 31 da Lei nº 13.303, de 2016, optar por uma licitação no lugar de uma contratação direta, quando os requisitos de enquadramento estejam

presentes, depende de justificativa demonstrando que a adoção do método de contratação mais solene, oneroso e demorado (licitação pública), no caso específico, é o melhor meio de atingimento dos princípios constitucionais e legais mencionados ou quando existir incerteza, insuperável pelo adequado planejamento, de que a situação em questão se enquadra, de fato, numa hipótese de contratação direta.

28. E, apenas após essas duas etapas (verificação se se trata de inexigibilidade ou dispensa de licitação), é que se passa ao planejamento da contratação por licitação.

29. Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme podemos verificar de trecho do Acórdão 5244/2017 Primeira Câmara, pelo qual o ministro autor do voto vencedor (Benjamin Zymler) apresentou o seguinte embasamento doutrinário:

(...)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com as vênias de estilo, apresento entendimento diverso do colacionado pelo ilustre Ministro-Relator.

2. Acerca da possibilidade de se adquirir imóvel por dispensa, mesmo que não tenha sido caracteriza a inexigibilidade de licitação, menciono a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a *ratio* do art. 24 da Lei 8666/93. (...) a abalizada doutrina sobre o *thema decidendum*, especialmente no que pertine à dispensa de licitação, assenta que:

‘A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa.

Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, diante das circunstâncias, a lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. (...) Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não é viável. Se não for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.’ (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2005) ”

(REsp 797.671/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 16/6/2008)

(...)

30. Vale notar que o Manual de Compras Diretas do TCU [\[2\]](#) também adota esse posicionamento, consoante:

MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU

1. Noções gerais

(...)

b. Realização de licitação nas hipóteses em que é permitida a contratação direta

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na

contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado.

No âmbito do TCU, nas dispensas de baixo valor, com fundamento no inciso II do art. 24, será adotada preferencialmente a compra por cotação eletrônica, conforme dispõe a Portaria-TCU n.º 215/2005.

Portaria-TCU n.º 215/2005

Art. 6º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras deverão adotar, preferencialmente, o sistema de **cotação eletrônica**.

31. Desta feita, a diretriz estabelecida na alínea "e" da seção 7.5 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa ("adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns") somente deve ser aplicada quando a contratação **não configurar uma hipótese de contratação direta ou quando circunstâncias específicas, devidamente justificadas, que recomendem a realização de licitação estejam presentes**, conforme orientações anteriores.

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR

III - (A) DO VALOR

32. Conforme afirmado, há dois requisitos para o enquadramento na hipótese do artigo 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 2016, quais sejam:

- 1º) o valor;
- 2º) a inexistência de fracionamento.

33. Os valores estão definidos nos próprios dispositivos legais citados e nas letras "a" e "b" da subseção 9.10.4.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa, *in litteris*:

9.10.4 Dispensa de Licitação

9.10.4.1 É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

- a) para **obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00** (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;
- b) para **outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, dentro do mesmo exercício orçamentário; (g.n.)

34. Portanto, em relação aos valores, pode-se afirmar que são critérios objetivos.

35. Vale observar que a Lei nº 13.303, de 2016, faculta a cada estatal a realização de

atualização monetária dos valores fixados nos incisos I e II do artigo 29, em análise, por deliberação de seu Conselho de Administração, conforme previsão constante do § 3º do mesmo artigo 29, consoante:

Art. 29. (...)

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

36. Portanto, já seria possível a atualização dos valores de referência estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, de modo que as alíneas "a" e "b" da subseção 9.10.4.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa refletissem a variação de custos.

III - (B) DO VALOR NOS CONTRATOS DE NATUREZA CONTINUADA

37. Ainda com relação à definição do valor da contratação, para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 2016, importante que, durante o planejamento da contratação, seja considerada a natureza da prestação do serviço ou do fornecimento, se de natureza continuada ou não.

38. Tratando-se de prestação de natureza continuada, é importante que o valor a ser considerado — para fins de enquadramento nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 29 — seja o valor de todo o contrato, considerando sua vigência e possíveis prorrogações.

39. A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Orientação Normativa nº 10, de 1º de abril de 2009,^[3] fixou o seguinte entendimento sobre o enquadramento das contratações diretas em razão do valor:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/04/2017 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 7

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000777/2016-68, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.

INDEXAÇÃO: SERVIÇO. VALOR. CONTRATAÇÃO. PRORROGAÇÕES. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PEQUENAS EMPRESAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO CONVENCIONAL. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR.

REFERÊNCIA: Arts. 170, inc. IX e 179, da Constituição Federal; Arts. 7º, § 2º, inc. II, 8º, 15, inc. V, 23, capute incs., §§ 1º e 5º, 24, inc. I e II, e 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993. Arts. 44 e 48, da LC nº 123, de 2006; Arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.204, de 2007; Enunciado PF/IBGE/RJ 01. NOTA n. 00085/2016/DECOR/CGU/AGU; Despacho n. 00013/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1545/2016; Parecer AGU/CGU/NAJMG 39/2007-MRAK;

Acórdãos TCU 177/1994-Primeira Câmara, 260/2002-Plenário, 696/2003-Primeira Câmara, 1.560/2003-Plenário, 1.862/2003-Plenário, 740/2004-Plenário, 1.386/2005-Plenário, 186/2008-Plenário, 3.619/2008-Segunda Câmara, 943/2010-Plenário, 1.932/2016 - Plenário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA (*g.n.*)

40. Embora a Orientação Normativa AGU nº 10/2009 faça referência aos critérios de enquadramento de SERVIÇOS CONTINUADOS segundo os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, seus termos devem ser considerados válidos não só para a aplicação dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, como também para contratos de FORNECIMENTO CONTINUADOS, permitidos pela Lei nº 13.303, de 2016. Os preceitos nos quais estão amparadas as instruções expressas na orientação normativa da AGU são os mesmos preceitos para a aplicação dos dispositivos da Lei das Estatais.

41. O Tribunal de Contas da União adota o mesmo entendimento da Advocacia-Geral da União. Neste sentido:[\[4\]](#)

SERVIÇOS CONTINUADOS e DISPENSA DE LICITAÇÃO

(...)

1.7. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL) de que a contratação de serviços de natureza continuada, a exemplo dos serviços de manutenção de elevadores e de manutenção da central telefônica, por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, conforme ocorrido no exercício de 2015, constitui ato irregular por não observar a modalidade devida de licitação, e afronta o disposto nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão TCU-Plenário 943/2010, e a Orientação Normativa AGU 10/2011;

42. Deve ser considerado objeto de prestação continuada, nos termos da Lei nº 13.303, de 2016, aqueles contratos que têm vigência desvinculada do prazo determinado para execução do objeto. Na definição do prazo contratual, não há preocupação com o prazo necessário para a conclusão de um serviço ou de um fornecimento, pois a Embrapa necessita deles a todo momento, como serviços de limpeza e conservação, vigilância, correios e fábrica de software.

43. Em regra, a Embrapa adota, para estes contratos, o prazo inicial de 12 meses com possibilidade expressa de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 5 anos, na forma do artigo 71 da Lei nº 13.30, de 2016.

44. Assim, nestes contratos, o gestor deverá considerar o valor do período inicial e de eventuais aditivos para fins de enquadramento no artigo 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 2016.

45. A recomendação é de que, tratando-se de fato de uma necessidade contínua, não seja o contrato fracionado no tempo, para fins de enquadramento aos termos da dispensa em razão do valor, pois essa hipótese configurar-se-ia fracionamento irregular do contrato, o que importaria na ilegalidade da contratação direta.

III - (C) DO FRACIONAMENTO DA DESPESA

46. Tanto o inciso I como o inciso II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, estabelecem como critério para a realização da contratação direta a não ocorrência de fracionamento da despesa, pela divisão dos bens ou serviços em parcelas menores com vistas ao enquadramento artificial nos limites estabelecidos, além da hipótese aventada no item anterior (divisão do contrato de natureza continuada em tempos menores).

47. Para compreender a Lei neste ponto, deve ser considerado que o fracionamento está vinculado à anualidade orçamentária. Portanto, considerando que o planejamento orçamentário, em regra, deve compreender o período mínimo de 1 (um) exercício financeiro, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, a soma dos valores despendidos com bens ou serviços de mesma natureza, adquiridos por contratação direta com base nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, não podem ultrapassar os limites legais (ou regulamentares) estabelecidos.

48. O planejamento é princípio fundamental da atividade da administração pública federal, conforme inciso I do artigo 6º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assim dispõe:

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

49. E, conforme afirmado, o planejamento adequado deve ser realizado com base na anualidade do orçamento, em aderência à exigência da alínea "c" do artigo 7º, combinada com os termos dos artigos 16 a 18, todos do Decreto-Lei nº 200, de 1967, quando assim estabelece o "orçamento-programa anual":

Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

a) plano geral de govêrno;

b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;

c) orçamento-programa anual;

d) programação financeira de desembôlso.

(...)

Art. 16. Em cada ano, será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos consignados no Orçamento da União, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do programa do Govêrno.

Art. 17. Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembôlso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 18. Tôda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembôlso. (g.n.)

50. No âmbito da administração pública federal (direta, autárquica e fundacional), há a

Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, e o Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que, embora não vinculem a Embrapa, por ser uma estatal, servem como parâmetro de atuação, sobretudo para a regulamentação interna desta questão, se for o caso.

51. Neste momento, convém mencionar a diferença conceitual entre "fracionamento de despesa" e "parcelamento do objeto". Trata-se de conceitos que se distanciam na finalidade da atuação, embora sejam práticas muito próximas na operacionalização, pois o "parcelamento do objeto" é utilizado como meio de ação para o "fracionamento da despesa". Explica-se.

52. O "parcelamento do objeto" é uma ferramenta administrativa para aumentar a competitividade de certames licitatórios, em busca da eficiência e economicidade das contratações, alçada ao patamar de diretriz a ser seguida nas licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 2016, seguindo o disposto no inciso III de seu artigo 32, que assim estabelece:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

III - parcelamento do objeto, **visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala**, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II; (*g.n.*)

53. De acordo com a doutrina administrativista: [\[5\]](#)

(...) O parcelamento do objeto é uma exigência que visa garantir a isonomia e a competitividade, pois a lei exige que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração "serão" divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

A questão do parcelamento deve ser tratada em cada caso, pois, efetivamente, para dada finalidade técnica e economicamente seria inviável o parcelamento do objeto (ex: para nós a contratação de eventos, por exemplo, abarcaria, serviços e bens que, se contratados separadamente ocasionaria prejuízos à eficiência e a finalidade do objeto do contrato). (...)

Dispõe a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, *cujo objeto seja divisível*, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista *o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas*, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

54. O "fracionamento da despesa" é manejo do "parcelamento do objeto" direcionado ao enquadramento artificial nos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, sem qualquer preocupação com a economicidade, ampliação da competitividade, enfim a legalidade da contratação. O "fracionamento da despesa" também pode estar vinculado à ausência ou ao mau planejamento da unidade orçamentária.

55. Adicionalmente, recorre-se novamente ao Manual de Compras Diretas do TCU, o qual utiliza os seguintes termos para esclarecer sobre o "fracionamento de despesas":

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R\$15.000,00 ou R\$8.000,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas.

Nesse caso, cabe à Administração identificar o critério que defina se dois objetos são

distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhança a ponto de serem considerados como de "mesma natureza", sendo difícil afirmar quando a realização de mais de uma dispensa seria considerado mero parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa (o que seria uma dispensa indevida).

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.

Acórdão n.º 1.084/2007 Plenário

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

56. Importante observar que o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa também é enfático ao vedar o fracionamento de despesas, detalhando, inclusive, a forma de sua ocorrência, consoante:

9.10.4.3 Nas dispensas previstas nas alíneas "a" e "b" da subseção 9.10.4.1, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) vedação ao fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário e no mesmo município;

57. Portanto, a melhor forma de se evitar o "fracionamento da despesa" é a realização do planejamento adequado e, caso seja recomendado o "parcelamento do objeto" em determinada contratação, mesmo que os valores de cada parcela estejam dentro dos limites para as dispensas regulamentadas pelos incisos I e II do artigo 29 da Lei 13.303/2016, **deverá** ser utilizado o procedimento de contratação adequado à contratação global, para cada parcela, ou seja, o procedimento utilizado deve ser aquele adequado à contratação do todo.

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PLANEJAMENTO

58. A subseção 9.10.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa descreve o conteúdo mínimo dos processos administrativos de contratação direta. A saber:

9.10 Casos de Contratação Direta

9.10.1 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) termo de referência;
- b) estimativa de preço;
- c) parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;
- d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) comprovação de que a contratada preenche os requisitos de qualificação mínima

necessária;

f) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

g) razão de escolha da contratada;

h) justificativa de preço;

i) autorização da autoridade competente.

59. Desse modo, a equipe de contratação deve instruir os autos administrativos que acompanham a dispensa em razão do valor com os documentos discriminados na subseção 9.10.1, em atenção ao princípio do planejamento, já citado neste Parecer Referencial e que deve permear toda atuação da administração pública.

60. Do rol de documentos, sobressai a necessidade específica de instrução dos autos do processo de contratação com termo de referência; estimativa de preço; parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos legais (valor e inexistência de fracionamento); demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que a contratada preenche os requisitos de qualificação mínima necessária; razão de escolha da contratada; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

61. O preenchimento de tais requisitos pode ser evidenciado no processo administrativo em único documento, a depender da conveniência da equipe de planejamento, **exceto** a autorização da autoridade competente, a qual deve ser formalizada em documento isolado e inequívoco.

62. Especificamente em relação à estimativa de preço ou preço estimado, trata-se de valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

63. Nesse sentido, convém mencionar a necessidade de instrução do processo de contratação direta em razão do valor com a devida pesquisa de preço, a qual fundamentará a justificativa de preços constante do rol de documentos da subseção 9.10.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

64. Para a referida pesquisa de preços, a equipe de contratação poderá utilizar como base normativa, por analogia, a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME), ou aquela que a substituir. Apesar da instrução normativa ser dirigida à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021), pode ser adotada pela Embrapa como boas práticas, dada a natureza *sui generis* desta Estatal dependente do Tesouro Nacional.

65. A pesquisa de preços bem feita é aquela que privilegia a pluralidade de fontes e de propostas, seguindo os preceitos e parâmetros do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021.^[6]

66. Ademais, por se tratar de dispensa em razão do valor, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, conforme artigo 7º, § 4º, da multicitada instrução normativa.^[7] Nesse caso, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados, caso a dispensa seja viabilizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, constante da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, da SEGES/ME, hipótese que será estudada no item (V) a seguir.

67. Complementarmente, recomenda-se que o planejamento da contratação seja orientada pela subseção 9.8.5.2 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa, naquilo que couber. O referido dispositivo fornece os pressupostos necessários e úteis ao planejamento de todas as hipóteses de contratação. Seus termos são os seguintes:

9.8.5.2 O planejamento observará, dentre outros, os seguintes pressupostos:

- a) identificação da necessidade e conveniência da contratação;
- b) constatação dos pressupostos legais para a contratação, inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) realização da prática dos atos prévios indispensáveis à licitação, como quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens e elaboração de projetos básicos;
- d) definição do objeto e condições básicas da contratação;
- e) realização da prospecção de mercado;
- f) pesquisa de preço;
- g) verificação da presença dos pressupostos da licitação ou da contratação direta;
- h) definição do modelo de contratação.

V - SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

68. O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.^[8]

69. O Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa nada dispõe sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, porquanto a adoção do referido sistema no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi posterior à norma empresarial da Embrapa. Originariamente, o citado regulamento apenas dispôs sobre "cotação de preços", consoante:

9.10.4.3 Nas dispensas previstas nas alíneas "a" e "b" da subseção 9.10.4.1, devem ser observados os seguintes parâmetros:

(...)

b) possibilidade das contratações serem realizadas mediante procedimento **de cotação de preços**, no Portal de Compras utilizado pela Embrapa, disponibilizado na Internet. (g.n.)

70. Ocorre que a "cotação de preços" foi substituída pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, em virtude da entrada em vigor do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que substituiu o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, na regulamentação do pregão eletrônico instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

71. A Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos, em resposta à consulta formalizada pela Gerência de Contratações e Infraestrutura (GCIN), analisou a possibilidade jurídica da Embrapa utilizar o Sistema de Dispensa Eletrônica, em substituição à cotação de preços e, na ocasião, emitiu o Parecer Jurídico nº 109087/2021 (doc. SEI 5778953) com a seguinte conclusão:

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

I - Entendemos não haver óbices jurídicos na utilização do "Sistema de Dispensa Eletrônica", regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019 e Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, desde que oriente suas contratações com base nos limites da Lei 13.303/2016;

II - Entendemos que, considerando que a Embrapa já havia feito a opção em utilizar o "Sistema de Cotação Eletrônica", por expressa previsão em seu Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios e que o "Sistema de Dispensa Eletrônica" veio a substituir o "Sistema de Cotação Eletrônica", a Embrapa, segundo sua regulamentação

interna, está apta à utilizar o novo sistema.

72. Vale observar que o Sistema de Dispensa Eletrônica é obrigatório para as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) para as hipóteses relacionadas no artigo 51 do Decreto nº 10.024, de 2019.^[9]

73. A Embrapa não é integrante do Sisg, mas aplica a regulamentação do Decreto nº 10.024, de 2019, em virtude da ausência de regulamentação específica voltada ao pregão eletrônico, estabelecido pela Lei nº 10.520, de 2002. Neste contexto, enfatiza-se que a adoção do pregão eletrônico nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, é uma diretriz estabelecida pelo artigo 32 da Lei nº 13.303, de 2016, que assim dispõe:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

74. Portanto, embora não seja normativamente obrigatória sua utilização, considerando que o Sistema de Dispensa Eletrônica visa a obtenção de eficiência, publicidade e ampla concorrência nas contratações diretas em razão do valor; bem como considerando que a Embrapa é uma estatal dependente de recursos do Tesouro Nacional, na forma do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), recomenda-se que a Embrapa adote o procedimento de Sistema de Dispensa Eletrônica de forma prioritária.

75. Por efeito, havendo óbice de natureza técnica ou de cunho administrativo à sua utilização, deverá ser apresentada (pela área interessada na contratação) justificativa técnica apta a demonstrar a inaplicabilidade ou a desvantagem de utilização do sistema, seja individualmente, caso a caso, ou de forma global, caso existam razões que justifiquem a não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica em qualquer caso.

VI - DA CONTRATAÇÃO

76. Por ocasião do planejamento da contratação, deve ser definido como se dará a formalização do contrato. A Lei nº 13.303, de 2016, reserva ao regulamento interno de licitações e contratos de cada estatal a regulamentação do tema "formalização dos contratos", assim como das "minutas-padrão de editais e contratos", conforme se extrai dos incisos III e VI do artigo 40 da Lei das Estatais, *in litteris*:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato. (g.n.)

77. Quanto aos tipos de contratos previstos em norma interna empresarial, o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa estabelece as seguintes figuras:

5.6 Autorização de Fornecimento: contrato simplificado utilizado para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independentemente de seu valor, do qual não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica.

5.7 Autorização de Serviço: contrato simplificado utilizado para contratação de serviços com execução imediata e integral, do qual não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica.

(...)

5.12 Contrato: considera-se todo e qualquer ajuste entre a Embrapa e entidades públicas ou privadas ou pessoas físicas, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a instrumentalização utilizada: Termo de Contrato ou Ordem de Compra/Serviço – OCS.

78. Conquanto as seções 5.6, 5.7 e 5.12 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa discriminem os instrumentos jurídicos que estipularão as obrigações das partes (contratante e contratada), o regulamento prevê expressamente hipótese de dispensa de formalização de termo de contrato para a seguinte situação:

10.1.11 A **redução a termo do contrato poderá ser dispensada** no caso de **pequenas despesas de pronta entrega e pagamento** das quais **não resultem obrigações futuras** por parte da Embrapa. A referida dispensa não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

10.1.11.1 **Ato normativo interno estabelecerá o valor limite a ser considerado para fins de definição do conceito de pequenas despesas.** (g.n.)

79. A possibilidade de dispensa de termo de contrato decorre diretamente do artigo 73 da Lei nº 13.303, de 2016, que assim dispõe:

Art. 73. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

80. Portanto, o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa estabelece 4 formas de formalização das contratações, quais sejam:

a) Autorização de Fornecimento;

b) Autorização de Serviço;

c) Contrato;

d) Registro contábil.

81. Considerando que o referido regulamento de licitações estabelece dois instrumentos de formalização de contrato simplificados (autorização de fornecimento e

autorização de serviço); e define "contrato" (seção 5.12) de forma genérica, sem estabelecer critérios específicos de utilização de um ou outro instrumento, assim como não se dedica a relacionar o conteúdo mínimo de cada um deles, a padronização de contratos é a melhor estratégia enquanto não ocorrer a regulamentação completa e pormenorizada da utilização dos diversos tipos de instrumentos de contratação previstos.

82. No que concerne à padronização de minutas de contratos, as seções 7.8 e 7.9 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa possibilitam que a padronização seja realizada por intermédio de manifestação jurídica referencial (Parecer Referencial), emitido pela Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos da Embrapa. Desde que presentes os requisitos necessários, a padronização é atividade que pode ser realizada de ofício pela GJC. Assim, a padronização, segundo o contexto regulamentar é possível, mas o preenchimento das lacunas regulamentares (ausência de especificação do conteúdo mínimo dos instrumentos jurídicos no regulamento de licitações) não pode ser sanado por mera manifestação jurídica referencial, sem que existam parâmetros normativos preestabelecidos.

83. Por efeito, considerando as características comuns dos fornecimentos de bens e compras, por intermédio do presente parecer referencial, será realizada a parametrização e padronização dos instrumentos jurídicos para tais contratações de forma genérica. Assim, serão disponibilizadas minutas padrão e pré-aprovadas de contrato/autorização de fornecimento e de autorização de serviço/contrato de prestação de serviço vinculadas ao presente parecer, as quais estarão disponíveis no presente Processo SEI nº 21148.003867/2022-36.

84. Para as compras/fornecimento, como optamos pela padronização de um único instrumento, a limitação que se impõe à utilização da minuta como pré-aprovada, é a sua utilização para compras/fornecimento a serem executadas em um período máximo de 12 meses, sem a possibilidade de prorrogação. Caso o fornecimento seja por prazo superior ou exista a possibilidade de prorrogação, a minuta deve ser ajustada com critérios inerente ao seu caráter plurianual^[10] e submetidos à análise jurídica individualizada.

85. Na utilização da minuta de "autorização de serviço/contrato de prestação de serviço", o gestor da Embrapa deverá considerar as seguintes limitações:

a) O serviço deverá ser por escopo (não continuado).

b) Não poderá ser contratado serviço de engenharia ou qualquer outro que exija disposições contratuais específicas.

c) Não poderá ter por escopo serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme definição constante do artigo 17 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.^[11]

86. Nas contratações diretas em razão do valor, se o gestor não estiver diante das situações descritas nos parágrafos antecedentes e que legitimam a utilização da "autorização de fornecimento" ou a "autorização de serviço", deverá formalizar a relação jurídica de aquisição ou fruição de bens e serviços por intermédio de CONTRATO.

87. Assim, como regra, as contratações devem ser formalizadas por "contrato" ou "autorização" específica, cuja análise jurídica deve ocorrer na forma da subseção 9.10.3 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa, que assim estabelece:

9.10.3 As contratações diretas devem ser submetidas à Gerência Jurídica da Embrapa, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassem os limites definidos nas alíneas "a" e "b" da subseção 9.10.4.1 e quando não houver minuta de

contrato a ser formalizada, nos termos da subseção 10.1.11.

88. Como mencionado neste parecer, são aprovadas, nesta oportunidade, minutas-padrão de autorização de fornecimento e de autorização de serviço/contrato de prestação de serviço. Processos que guardem relação inequívoca e direta com as abordagens realizadas neste parecer dispensarão análise jurídica individualizada, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, a conformidade do procedimento adotado pela Unidade com as orientações expressas pela GJC, consoante modelo (atestado de conformidade do processo SGE/ECC — minuta anexa ao presente processo SEI nº 21148.003867/2022-36)

89. Por último, há a possibilidade de dispensa da redução a termo do contrato, mantido o REGISTRO CONTÁBIL exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários. Esta situação é prevista na subseção 10.1.11 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa:

10.1.11 A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Embrapa. A referida dispensa não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

90. A possibilidade de dispensa da redução a termo do contrato somente pode ocorrer se observados os requisitos regulamentares constante do próprio dispositivo (tais como ocorrência da pronta entrega; ausência de obrigações futuras por parte da Embrapa; caracterização de pequena despesa) e de eventuais orientações do departamento técnico competente.

91. Como até o presente momento não houve formalização, pela área técnica Embrapa, do conceito regulamentar de "pequena despesa", não é recomendável a adoção do procedimento de mero registro contábil (com dispensa da celebração do contrato ou sem formalização de autorização de serviço ou de fornecimento) enquanto não for expedido o ato normativo interno que estabeleça o limite a ser considerado. Nesse sentido, novamente cita-se o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa:

10.1.11.1 Ato normativo interno estabelecerá o valor limite a ser considerado para fins de definição do conceito de pequenas despesas.

92. Registre-se que, nos termos do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas pela autoridade competente. No âmbito da Embrapa, a competência referida (autorização) foi subdelegada pelo dirigente máximo desta Empresa, na forma da Portaria nº 899, de 21 de setembro de 2020, do Presidente da Embrapa, nas Unidades Descentralizadas aos Chefes-Gerais e nas Unidades Centrais aos Chefes de Secretaria. [\[12\]](#)

[1] Norma nº 037.011.003.001, aprovada pela Resolução do Conselho de Administração da Embrapa nº 172, de 20.06.2018 e publicada no Boletim de Comunicações Administrativas (BCA) nº 34/2018.

[2] Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

[3] Atualizada em 20 de abril de 2017.

[4] Acórdão nº 2765/2017 - TCU - 1ª Câmara.

[5] FROTA, David Augusto Souza Lopes. *Fracionamento de despesa e parcelamento do objeto. Uso de modalidade diversa da que legalmente deveria. O Controle do Tribunal de Contas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65974/fracionamento-de-despesa-e-parcelamento-do-objeto-uso-de-modalidade-diversa-da-que-legalmente-deveria-o-controle-do-tribunal-de-contas>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

[6] Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado: I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável. III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput. § 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[7] Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. (...) § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

[8] Literalidade do artigo 3º da IN SEGES/ME nº 67/2021.

[9] Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses: I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível. § 1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica. § 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º. § 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

[10] em especial, critérios de reajuste, requisitos para prorrogação, indicação de recursos orçamentários etc.

[11] Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

[12] Competência para o ato de autorização de celebração, aditamento de valores e prorrogação de contratos administrativos, cujo objeto seja a contratação de bens e serviços relativos à atividade de custeio, com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de que trata o caput do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, conforme Parágrafo Único do art. 3º da Portaria nº 194, de 17 de junho de 2020, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez observadas as orientações contidas neste Parecer, nos termos da Orientação Jurídica Geral nº 1/2018 e da subseção 7.8.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa, esta Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos entende que:

I - Estão dispensadas da análise individualizada por esta GJC, o enquadramento na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para serviços por escopo e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constante do artigo 29, II, da Lei nº 13.303, de 2016, e as respectivas minutas padrão e pré-aprovadas de Autorização de Serviço/Contrato de Prestação de Serviço e de Autorização de Fornecimento vinculadas ao presente parecer, as quais estarão disponíveis no presente Processo SEI nº 21148.003867/2022-36.

II - A utilização das minutas padrão e pré-aprovadas é condicionada à adoção, pela Unidade interessada, das orientações e entendimentos dispostos neste Parecer Referencial e ao preenchimento dos seguintes requisitos:

a) que o planejamento da contratação tenha sido realizado na forma

da subseção 9.8.5.2 e 9.10.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa;

b) que o valor global do serviço se encontra dentro do limite estabelecido pelo artigo 29, II da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e alínea "b" do item 9.10.4.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

c) que a contratação não importará em fracionamento de despesa, considerando a necessidade do exercício financeiro em curso por bens e serviços de mesma natureza, cuja despesa, em conjunto, ultrapassaria o limite estabelecido no artigo 29, II, da Lei nº 13.303, de 2016, e alínea "b" do item 9.10.4.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa;

d) que o serviço contratado seja considerado como não continuado ou serviço por escopo, segundo o artigo 16 da IN nº 5, de 2017, MPDG;

e) que o serviço contratado **não** seja prestado de forma contínua, segundo o artigo 15 da IN nº 5, de 2017, MPDG;

f) que não se trate de contratação de serviço de engenharia ou qualquer outro que exija planejamento e disposições contratuais específicas;

g) que o serviço contratado não exija dedicação exclusiva de mão de obra, conforme definição constante do artigo 17 da IN nº 5, de 2017, MPDG;

h) que na aquisição/fornecimento as compras, o prazo de execução não configure fornecimento continuado (vigência superior à 1 ano ou previsão de prorrogação).^[1]

i) que seja emitida autorização de celebração de contratos administrativos em atendimento ao Decreto nº 10.193, de 2019, na forma da Portaria nº 899, de 2020, do Presidente da Embrapa ou outro ato de subdelegação, que venha a substituí-la.

III - Por se tratar de Parecer Jurídico Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensam análise jurídica individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo este ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO SGE/ECC (anexo ao presente processo SEI nº 21148.003867/2022-36) ser juntado nos autos e firmado pelo gestor da respectiva área responsável pelo processo.

IV - Não havendo certificação pela Unidade interessada de que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação referencial, ou persistindo dúvida de cunho jurídico, o processo deve ser remetido à Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos para exame individualizado, mediante esclarecimento das peculiaridades envolvidas e/ou formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

V - Para as contratações diretas em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, que não tenham as características compatíveis com as minutas pré-aprovadas com base neste parecer, após conclusão do planejamento e instrução, os respectivos processos deverão ser encaminhados, juntamente com a minuta contratual ajustada à realidade

específica, à GJC para a respectiva análise.

[1] vide item 84 do Parecer

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 4 de maio de 2022.

[assinado digitalmente]



Michel Miranda Maia

Advogado OAB/DF nº 19.855

Supervisor Jurídico

Supervisão de Contratos e Convênios - SGE/ECC

Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos da Secretaria Geral - SGE/GJC

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa



Max Danilo Castro Lopes

Advogado OAB/DF 54.093

Supervisão de Contratos e Convênios - SGE/ECC

Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos da Secretaria Geral - SGE/GJC

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa



Diva Barrozo Fernandes Borges

Advogada OAB/DF nº 7.563

Supervisão de Contratos e Convênios - SGE/ECC

Gerência de Assuntos Jurídicos e Contratos da Secretaria Geral - SGE/GJC

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Aprovo.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE VENTIN

OAB/DF 22.033

Gerente de Assuntos Jurídicos e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Michel Miranda Maia**, **Analista**, em 17/05/2022, às 14:15, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Max Danilo Castro Lopes**, **Analista**, em 17/05/2022, às 14:20, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Diva Barrozo Fernandes Borges, Analista**, em 17/05/2022, às 14:25, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ventin de Carvalho, Gerente-Adjunto em exercício**, em 18/05/2022, às 15:17, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7054790** e o código CRC **6C183204**.

Referência: Processo nº 21148.003867/2022-36

SEI nº 7054790



Embrapa Agrossilvipastoril

Atestado de conformidade do processo

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo: 21155.000903/2024-82

Referência/objeto: "Contratação de empresa para instalação de componente eletrônico com manutenção corretiva no analisador Pyro Cube IRMS100 - "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime".

Atesto que o presente processo, referindo-se à Inexigibilidade de Licitação, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao Parecer Jurídico Referencial nº 65 (SEI nº 10971147), cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Assessoria Jurídica, conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 12 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa - Norma nº 037.011.003.001, aprovada pela Resolução do CONSAD nº 277, de 21/3/2024, BCA nº 16/2024, atendidos os itens abaixo elencados:

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PLANEJAMENTO 58.

A subseção 9.10.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa descreve o conteúdo mínimo dos processos administrativos de contratação direta. A saber:

9.10 Casos de Contratação Direta

*9.10.1 O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deve ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: a) termo de referência; b) estimativa de preço; c) parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos; d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e) comprovação de que a contratada preenche os requisitos de qualificação mínima Parecer Jurídico Referencial 65 (7054790) SEI 21148.003867/2022-36 / pg. 12 necessária; f) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; g) razão de escolha da contratada; h) justificativa de preço; i) autorização da autoridade competente.*

Sinop-MT.

[assinado digitalmente]

Antonio Marcos dos Santos

Chefe Adjunto de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos dos Santos, Chefe-Adjunto**, em 16/08/2024, às 21:31, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10971149** e o código CRC **720D5C2C**.



Embrapa Agrossilvipastoril

ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Conforme competência atribuída pela Norma de Delegação de Competência: Deliberação nº 14, de 19/09/2023, bem como Atos de Nomeação: Portaria nº 976, de 26.07.2021 e Portaria nº 788, de 10/06/2024, de acordo com as justificativas apresentadas, RATIFICO a presente Inexigibilidade de Licitação na forma instruída e determino providências para a sua publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Inexigibilidade nº 001_2024;

2) U.A. / Solicitante: SGL -Setor de Gestão de Laboratórios / Rodrigo Chelegão;

3) Processo: 21155.000903/2024-82;

4) Objeto: Contratação de empresa para instalação de componente eletrônico com manutenção corretiva no analisador Pyro Cube IRMS100 - "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime, para uso na Embrapa Agrossilvipastoril;

5) Contratado: LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - **CNPJ:** 67.969.105/0001-24;

6) Valor Global da Contratação: R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais);

7) Fundamentação Legal: Lei 13.303/2016 - Artigo 30, Inciso I c/c alínea "a" do Item 9.10.5.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (Resolução CONSAD nº 172/2018);

Sinop-MT, 16 de agosto de 2024.

Laurimar Gonçalves Vendrusculo

Chefe-Geral - Embrapa Agrossilvipastoril



Documento assinado eletronicamente por **Laurimar Gonçalves Vendrusculo, Chefe-Geral**, em 19/08/2024, às 09:49, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10971214** e o código CRC **09494F0E**.



Embrapa Agrossilvipastoril

SOLICITAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO

Unidade Orçamentária	135022
Processo	21155.000903/2024-82
Modalidade	Inexigibilidade de Licitação nº 001_2024
Amparo Legal	Inciso I do Artigo 30 da Lei 13.303/2016 e Art. 108 - I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (037.011.003.001)
Nº da Modalidade	001_2024
Nº da OCS	SEI nº 10973816
Nº do Processo SEI	21155.000903/2024-82
Objeto	Contratação de empresa para instalação de componente eletrônico com manutenção corretiva no analisador Pyro Cube IRMS100 - "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime, para uso na Embrapa Agrossilvipastoril;

Nota de Empenho

Natureza	PTRES	Fonte	Preempenho	Data	Valor
339039.17	229473	1050000063 - ARRECADANÇA			30.500,00

Favorecido

Razão Social	LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA.
---------------------	---

CNPJ/CPF	67.969.105/0001-24.	Endereço: Rua São Mateus, 611 - Granja Julieta São Paulo - SP - Cep: 04721-020	Inscrição Estadual: 113.426.137.117
Valor	R\$ 30.500,00	Telefone: (11) 5181-1173	e-mail: vendas@labcontrol.com.br site:www.labcontrol.com.br

#	Nº	Item da OCS	Cod. ERP	N.D.	Unid.	Qtd	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1		Manutenção de Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica	0	339039.17	SERVICO	1	30.500,00	30.500,00
PTRES		Fonte		Atividades	Qtd.		Total	
229473		1050000063 - ARRECADAÇÃO		AD/135022.19-5111(1)	1		30.500,00	

Solicito a emissão de Nota(s) de Empenho(s) conforme Autorização de Contratação emitida pela Chefia-Geral e Homologação da Chefia-Adjunta de Administração.

Após a emissão do empenho a OCS/Contrato será emitida e será assinada pela Supervisão do Setor de Patrimônio e Suprimentos e Chefia-Adjunta de Administração.

Sinop/MT, 19/08/2024.

Emitido por:

Kleber Morales de Lima
Matr.: 357605



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Morales de Lima**, **Analista**, em 19/08/2024, às 11:14, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10973796** e o código CRC **3D44F0CB**.

Referência: Processo nº 21155.000903/2024-82

SEI nº 10973796

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **67.969.105/0001-24**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



Embrapa Agrossilvipastoril

Autorização de Fornecimento nº SEI 10984336

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO

Nº do Processo SEI:	21155.000903/2024-82.
Nº da Inexigibilidade	001_2024.

1.1. Amparo Legal: Lei 13.303/2016, Artigo 30, Inciso I e alínea a do Item 9.10.5.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (037.011.003.001 - Resolução CONSAD nº 172/2018); Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 e art. 122 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa - RLCC, em especial, as disposições constantes de sua Seção II - do anexo I.

1.2. Vinculação:

1.2.1. Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa, parte integrante deste instrumento e disponível no endereço eletrônico <https://www.embrapa.br/acesoainformacao/licitacoes-e-contratos> e também por meio do [link para acesso direto ao documento](#).

1.2.2. Termo de Referência

2 - IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

Razão Social:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	Nome Fantasia:	Embrapa Agrossilvipastoril
CNPJ:	00.348.003/0018-69	Inscrição Estadual:	Isenta
Endereço:	Rodovia dos Pioneiros MT-222 Km 2,5 s/n Zona Rural - Caixa Postal nº 343	Cidade/UF:	Sinop/MT
CEP:	78550-970	Telefone:	(66) 3211-4334
Contato:	(66) 3211-4220 e ramal 4335	E-mail:	cpamt.sps@embrapa.br

3 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATADO

Razão Social:	LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA	Inscrição Estadual:	113426137117
CNPJ:	67.969.105/0001-24		
Endereço:	RUA SAO MATEUS, 611 - - GRANJA JULIETA	Cidade/UF:	São Paulo/SP
CEP:	04.721-020	Telefone:	(11) 5181-1173
Contato:	Cláudio.	E-mail:	vendas@labcontrol.com.br; claudio@labcontrol.com.br

3.1. DADOS BANCÁRIOS:

Cód. Banco:	001	Banco:	Banco do Brasil S/A
Agência:	1547-4	Conta:	5078-4

4 - OBJETO E VALOR

4.1. O presente instrumento tem por objeto "Manutenção de Espectrômetro de Absorção Atômica" que será executado nas condições estabelecidas neste Instrumento, no *Termo de Referência* e na proposta apresentada.

4.2. O valor global estimado deste Instrumento é de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), conforme os seguintes dados:

Item	Descrição	Qtd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
01	Manutenção de Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica Marca: Labcontrol	1 SERVIÇO	30.500,00	30.500,00

VALOR TOTAL:	R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais)
---------------------	--

4.2.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4.2.2. O recebimento do objeto ocorrerá na forma do item 1 da Seção II - do anexo I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

5. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

UG	Nota de Empenho	Fonte	Qtd	PTRES	Class. Contábil	Valor
135022	2024NE000165	1000000000 - ARRECADAÇÃO	1	229473	339039.17	30.500,00

6 - DADOS PARA FATURAMENTO:

Razão Social:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	Nome Fantasia:	Embrapa Agrossilvipastoril
CNPJ:	00.348.003/0018-69	Inscrição Estadual:	
Endereço:	Rodovia dos Pioneiros MT-222 Km 2,5 s/n Zona Rural - Caixa Postal nº 343	Cidade/UF:	Sinop/MT
CEP:	78550-970	Telefone:	(66) 3211-4334
Nota Fiscal e Declaração do Simples:	cpamt.sps@embrapa.br	Arquivo XML:	cpamt.nfe@embrapa.br

6.1.1. Anotações obrigatórias que deverão constar na Nota Fiscal/Fatura: Número da conta corrente, nome e código da agência e do banco do contratado.

7. VIGÊNCIA E LOCAL DA EXECUÇÃO:

Local:	O serviço será realizado no ambiente da contratante (Laboratórios da Embrapa Agrossilvipastoril em Sinop-MT).
Prazo de vigência:	Em até 120 dias corridos, a contar da assinatura desta Autorização de Serviço pelo contratado e contratante.

7.1. O presente instrumento poderá ter sua vigência alterada, observado o artigo 135 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

7.2. Caso o atraso na execução decorra de ação ou omissão do CONTRATADO, a prorrogação não prejudicará a abertura de Processo Administrativo de Apuração (PAA), se for o caso.

7.3. Caso haja necessidade de prorrogação do prazo de vigência estipulado no quadro acima, o CONTRATADO deverá enviar, para o e-mail cnpmf.compras@embrapa.br, no prazo máximo de 5 (cinco) dias que antecedem o fim da vigência do presente instrumento, pedido formal de prorrogação de prazo assinado pelo representante legal da empresa, com os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo e a documentação comprobatória.

7.4. O processo administrativo de prorrogação, deverá observar, ainda, as disposições constantes do item 9 da Seção II do anexo I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Pagamento: 15 (quinze) dias úteis após atesto de realização e testes comprobatórios.

8.2. Por ocasião do processamento do pagamento, constatando-se incorreção nos documentos apresentados, especialmente na Nota

Fiscal/Fatura discriminativa, estes serão restituídos para as correções pertinentes. O prazo de pagamento será integralmente restituído e somente terá reinício após a entrega dos documentos devidamente sanados, não respondendo a Embrapa por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação.

8.3. A Embrapa promoverá, quando for o caso, a retenção de impostos/ taxas/contribuições, na forma da legislação vigente.

8.4. O CONTRATADO deverá enviar para o e-mail relacionado no item 6 a declaração a ser apresentada pela pessoa jurídica (original) assinada e com a identificação do representante legal conforme anexo II, III e IV da IN RFB1234/2012 e suas alterações (se for o caso) que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. (Art. 6º IN RFB 1234/2012)

8.4.1. Caso não seja apresentada a Declaração citada, será feita a retenção tributária devida.

9. GARANTIA

9.1. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do *Termo de Referência*, que é parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, bem como o item 3 da Seção II do anexo I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

10. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

10.1. As condições gerais de execução estão disciplinadas expressamente no item 1 da Seção II do anexo I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

11. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

11.1. O CONTRATADO se obriga, por força deste instrumento, às obrigações estabelecidas no *Termo de Referência*, na legislação vigente correlata à presente contratação, nas normas técnicas que estabeleçam padrões de execução do objeto contratual, constituem obrigações do CONTRATADO cumprir as obrigações estabelecidas no item 2 da Seção II - Serviços - do anexo I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. O descumprimento, por parte do CONTRATADO, das obrigações contratuais assumidas ou a infringência dos preceitos legais pertinentes, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência, por escrito, sempre que forem constatadas falhas de pouca gravidade;

b) pelo atraso na entrega do objeto descrito no item 4 do presente instrumento, em relação ao prazo estipulado, sujeitar-se-á o CONTRATADO ao pagamento de multa de mora calculada à razão de 1% (um por cento) ao dia (dia corrido), sobre o valor da entrega fora do prazo previsto, até o limite de 30%, o que poderá levar à rescisão deste Contrato, com aplicação das demais penalidades decorrentes;

b.1) Sem prejuízo das multas moratórias já incorridas, com o acolhimento das justificativas apresentadas e no interesse exclusivo da Embrapa, o Gestor poderá decidir pela manutenção contratual, ainda que atingido o limite fixado na alínea "a", deste subitem. Neste caso, o Gestor contratual deverá fixar prazo adicional.

b.2) descumprido o prazo adicional fixado, sem que tenha ocorrido a prestação de serviços, será considerado inadimplemento total do objeto, com a consequente rescisão contratual e aplicação de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do item não entregue;

c) pela não entrega do objeto descrito no item 4 do presente instrumento, caracterizada por atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias sem que haja manifestação aceita pela CONTRATANTE ou por qualquer outra infração que leve à rescisão contratual sujeitar-se-á o CONTRATADO, além da multa de mora apurada, ao pagamento de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total deste Contrato;

d) entregar os serviços com equipamentos/produtos/materiais fora das especificações constantes do *Termo de Referência*: até 20% (vinte por cento) do valor global da proposta, para cada evento.

e) ocorrência de qualquer outro tipo de inadimplência não abrangido pela alínea anterior: até 10% (dez por cento) do valor global da proposta, para cada evento.

12.2. Sem prejuízo das multas e demais penalidades cabíveis, a depender da gravidade da conduta punível, o CONTRATADO poderá ser penalizada com sanção de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Embrapa, de que trata o inciso III, art. 83, da Lei n.º 13.303/16, por até 2 (dois) anos;

12.3. A penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Embrapa também poderá ser aplicada às sociedades ou profissionais que: a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; b) tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação; c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Embrapa em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. As multas acima estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

12.5. As sanções de natureza pecuniária serão executadas observando-se a seguinte prioridade:

a) Recolhidas à Conta Única da União, por meio de GRU, espontaneamente;

b) executadas das garantias prestadas;

c) compensadas com créditos que, eventualmente, o CONTRATADO tenha a receber;

d) formas de cobrança previstos em Lei.

12.6. A Embrapa poderá combinar os métodos de liquidação das penalidades pecuniárias, visando a integralidade dos valores devidos e poderá reter créditos suficientes para o pagamento de eventuais multas e penalidades pecuniárias, até que seja concluído o processo de aplicação de penalidades.

12.7. As penalidades previstas não poderão ser relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devida e formalmente justificados e comprovados.

12.8. Constatada a prática de ato lesivo à Embrapa, pela configuração de uma das condutas tipificadas no inciso IV do art. 5º da Lei 12.846/2013, haverá a responsabilização administrativa, na forma dos arts. 6º e 7º da 12.846/2013.

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO - PAA

13.1. Constatada a ocorrência de quaisquer infrações às obrigações assumidas por força deste instrumento, a Embrapa adotará o procedimento de acordo com o Capítulo X do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, disponível no endereço eletrônico <https://www.embrapa.br/acessoainformacao/licitacoes-e-contratos> e também por meio do [link para acesso direto ao documento](#).

14. EXTINÇÃO DO CONTRATO

14.1. O presente instrumento poderá ser extinto de acordo com o item 7 da Seção II do anexo I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa, nas hipóteses previstas na legislação, bem como nas hipóteses previstas no Termo de Referência.

15. DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

15.1. As regras sobre proteção de dados pessoais estão disciplinadas na forma do item 8 da Seção I do anexo I do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa.

16. COMPLIANCE

16.1. As partícipes neste ato declaram e se comprometem a observar todas as leis, regras, regulamentos, acordos e convenções aplicáveis ao presente instrumento e suas atividades, em especial a legislação de defesa da concorrência e de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 12.529, de 30.11.2011) e à corrupção (Lei nº 12.846, de 01.08.2013), os princípios administrativos, bem como a agir com honestidade, lealdade, integridade e boa-fé, evitando conflitos de interesse no âmbito do presente instrumento.

16.2. Adicionalmente, as partícipes, sem prejuízo das legislações aplicáveis, se comprometem a observar e respeitar as seguintes vedações abaixo transcritas:

I - Alterar, deturpar, subtrair ou eliminar o teor ou a íntegra de documentos que devam ser encaminhados para providências, assim como interferir na integridade de informações sob sigilo, ocultar, danificar ou eliminar documentos ou informações ou negar-se a fornecê-las quando requisitadas, salvo nas hipóteses previstas em Lei, não se isentando da devida justificativa.

II - Divulgar resultados de pesquisa em andamento em prejuízo de processos de proteção do conhecimento ou dar publicidade a resultados ainda não validados de pesquisa, salvo em casos previamente autorizados.

III - Retirar, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, tecnologia ou bem pertencente ao patrimônio da empresa.

IV - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros.

V - Apoiar ou ter participação em quaisquer ações que atentem contra a ética, moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana ou vincular seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

VI - Permitir o acesso de pessoas estranhas às dependências internas da(s) outra(s) partícipe(s), sobretudo às instalações de acesso restrito.

VII - Promover práticas que coloquem em risco o meio ambiente.

VIII - Praticar atos que caracterizem concorrência desleal.

16.3. As partícipes declaram conhecer, sem limitação, a proibição de qualquer forma de trabalho escravo, forçado ou análogo, trabalho infantil, a preservação do meio ambiente, o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, assim como o respeito aos consumidores, empregados, prestadores de serviços e às comunidades estabelecidas nos locais onde as partícipes desenvolvem suas atividades.

16.4. O presente instrumento poderá ser rescindido imediatamente, independentemente de notificação prévia, em caso de descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Cláusula.

17. DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

17.1. As Partes reconhecem como válida e plenamente eficaz a presente contratação por meios eletrônicos e digitais, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, ainda que seja estabelecida com assinatura eletrônica ou certificação não emitidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme disposto pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

18. DA PUBLICAÇÃO

18.1. O extrato do presente Contrato será levado à publicação no Diário Oficial da União, pela Embrapa, na forma do § 2º do artigo 51 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

19. FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Circunscrição Judiciária do Estado da Bahia, para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste instrumento, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento, na data constante da última assinatura das Partes.

Pela Embrapa	Pela CONTRATADA
---------------------	------------------------

[assinado eletronicamente]

Antonio Marcos dos Santos
Chefe Adjunto de Administração
Nomeação: Portaria Nº 976, de 26.07.2021 - BCA nº 34/2021.
Delegação de Competência: Deliberação nº 14, de 19/09/2023.

[assinado eletronicamente]

Laurimar Gonçalves Vendrusculo
Chefe-Geral
Nomeação: Portaria Nº 788, de 10/06/2024 - BCA nº 27/2024.
Delegação de Competência: Deliberação nº 14, de 19/09/2023.

[assinado eletronicamente]

LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Representante Legal

Testemunhas:

[assinado eletronicamente]

Kleber Morales de Lima
956.xxx.xxx-72

[assinado eletronicamente]

Odair José Fernandes
924.xxx.xxx-15



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Morales de Lima**, **Analista**, em 20/08/2024, às 18:13, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Odair José Fernandes**, **Supervisor**, em 04/09/2024, às 17:43, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos dos Santos**, **Chefe-Geral em exercício**, em 04/09/2024, às 18:11, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Adriano dos Santos**, **Chefe-Adjunto em exercício**, em 06/09/2024, às 11:49, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Cardoso Maciel**, **Usuário Externo**, em 09/09/2024, às 11:18, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10984336** e o código CRC **5172D0E3**.

Data e hora da consulta: 04/09/2024 16:33
Usuário: ***.562.711-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
135022	EMBRAPA/CPAMT	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
00.348.003/0018-69	RODV. DOS PIONEIROS, KM 2,5 MT222	78550-970
Município	UF	Telefone
SINOP	MT	66 3531 9488

Ano	Tipo	Número
2024	NE	165

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	229473	1000000000	339039	135022	PESQUISA

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
20/08/2024	Ordinário	21155.000903/2024-82	-	30.500,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
67.969.105/0001-24	LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA	04721-020
Endereço	UF	Telefone
S MATEUS 611 GRANJA JULIETA	SP	0XX11 5641-3561
Município	UF	Telefone
SAO PAULO	SP	0XX11 5641-3561

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
98	INEXIGIBILIDADE	30	-	I	-
Ato Normativo					
LEI 13.303 / 2016					

Descrição

PROC 21155.000903/2024-82 - SERV DE instalação de componente eletrônico com manutenção corretiva no analisador Pyro Cube IRMS100 - Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica da Marca Elementar/Isoprime, para uso na Embrapa Agrossilvipastoril - INEXIGIBILIDADE 001/2024 - UG 135022 CPAMT SOLIC NE 10973796

Local da Entrega

-

Informação Complementar

-

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Data e hora da consulta: 04/09/2024 16:33

Usuário: ***.562.711-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	30.500,00

Subelemento 17 - MANUT. E CONSERV. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	PROC 21155.000903/2024-82 - SERV DE instalação de componente eletrônico com manutenção corretiva no analisador Pyro Cube IRMS100 - "Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica" da Marca Elementar/Isoprime, para uso na Embrapa Agrossilvipastoril - INEXIXIBILIDADE 001/2024 - UG 135022 CPAMT	30.500,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
20/08/2024	Inclusão	1,00000	30.500,0000	30.500,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

***.562.711-**

29/08/2024 10:20:08

Gestor Financeiro

SERGIO ADRIANO DOS SANTOS

***.150.597-**

29/08/2024 10:32:08



Embrapa Agrossilvipastoril

Lista de Verificação (check-list)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após autuação observamos que o valor ofertado perfazia um total de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), verificou-se que o presente processo poderia ser enquadrado como despesa de pequeno vulto, e devido a Carta de Exclusividade Fecomércio (10773694) e Carta de Exclusividade da Fabricante (SEI nº 10773708), poderia ser contratada por Inexigibilidade de Licitação, que está amparada na Lei 13.303/2016 - Artigo 30, Inciso I c/c alínea "a" do Item 9.10.5.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (Resolução CONSAD nº 172/2018).

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Levando-se em conta o enquadramento legal como Inexigibilidade de Licitação, listamos os documentos exigidos para instrução, nos termos do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (Norma 037.011.003.001), em seu item 9.10.1, conforme abaixo:

- (a) Solicitação de Compras e/ou Serviços 10764613
- (b) Termo de Referência: Dispensado por ser fornecedor exclusivo e as informações constantes da solicitação de compras e orçamento serem suficientes
- (c) Mapa Comparativo de Preços CPAMT/SPS (SEI nº 10959328)
- (d) Parecer Técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos: Parecer Técnico (SEI nº 10801576)
- (e) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: Declaração CPAMT/SPS (SEI nº 10970827)
- (f) comprovação de que a contratada preenche os requisitos de qualificação mínima necessária, ser do ramo e possuir documentos de habilitação: Certidão Receita (SEI nº 10958813), Certidão CRF (SEI nº 10958821) , **Certidão TCU Consolidada (SEI nº 10958864)**, **Cartão do CNPJ (SEI nº 10959326)**
- (g) Razão da escolha da contratada: Fornecedor exclusivo, conforme Carta de Exclusividade Fecomércio (10773694) e Carta de Exclusividade da Fabricante (SEI nº 10773708)
- (h) Justificativa de preço: Preço dentro da normalidade de mercado conforme Declaração de Razoabilidade dos preços (SEI nº 10773725)
- (i) Autorização da autoridade competente: Ato de Autorização da Inexigibilidade (SEI nº 10970905) e Ato de Ratificação da Inexigibilidade (SEI nº 10971214)
- (j) Parecer Jurídico: Ato de Autorização da Inexigibilidade (SEI nº 10970905)
- (k) Publicação no Comprasgovernamentais: SEI 11601529

CONCLUSÃO

Conclui-se, uma vez que todos os requisitos necessários para instrução do processo foram atendidos, como: atendimento às especificações e condições solicitadas na Solicitação de compra e/ou serviço, qualificação técnica pelo fornecedor, comprovação de preço praticado compatível com o mercado e habilitação completa, é possível ser realizada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a instrução do processo estar em consonância com a Lei 13.303/2016 - Artigo 30, Inciso I c/c alínea "a" do Item 9.10.5.1 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Embrapa (Resolução CONSAD nº 172/2018)

Desta forma, caberá à autoridade competente analisar a necessidade da contratação e os riscos envolvidos na instrução adequada de processos de contratação, decidindo ou não pela autorização da Inexigibilidade Deverá, adicionalmente, aprovar ou reprovar este parecer através da assinatura ou não do mesmo.

[assinado digitalmente]

Odair José Fernandes

Supervisor do Setor de Patrimônio e Suprimentos

De Acordo:

[assinado digitalmente]

Antonio Marcos dos Santos

Chefe Adjunto de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Odair José Fernandes, Supervisor**, em 03/01/2025, às 12:15, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos dos Santos, Chefe-Adjunto**, em 06/01/2025, às 16:11, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11601457** e o código CRC **42C88062**.

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Encerrar Inexigibilidade

03/01/2025 11:12:04



Esta inexigibilidade estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Resumo da Dispensa/Inexigibilidade

Órgão		UASG de Atuação		
22202 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA		135022 - EMBRAPA AGROSSILVIPASTORIL/SINOP/MT		
Modalidade de Compra	Nº da Compra	Lei	Artigo	Inciso
Inexigibilidade de Licitação	90001/2025	Lei nº 13.303/2016	Art. 30º	I
Percentual de enquadramento da instituição				
20 %				
Objeto				
Instalação de componente em Equipamento Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica				
Quantidade de Itens	Valor Total da Compra (R\$)		Data da Declaração	
1	30.500,00		19/08/2024	

Encerrar Compra

Inexigibilidade



Embrapa Agrossilvipastoril

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO - CPAMT/SPS

Aos dias 07 do mês março do ano de 2025, tendo em vista o cessar de sua tramitação e considerando a finalização das ações que originaram esse processo, **PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO.**

[Assinado eletronicamente]

**ODAIR JOSÉ FERNANDES
ANALISTA**

Embrapa Agrossilvipastoril
Setor de Gestão do Patrimônio e Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Odair José Fernandes, Supervisor**, em 07/03/2025, às 10:28, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11803468** e o código CRC **15535C27**.

Referência: Processo nº 21155.000903/2024-82

SEI nº 11803468